

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Ccent. 41/2005 – BLITZ 05-070 GmbH/JOST-WORLD GmbH**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 27 de Junho de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da sociedade JOST-WORLD GmbH, por parte da BLITZ 05-070 GmbH, mediante a aquisição da totalidade do seu capital social.
2. A notificação apresentada só veio a produzir efeitos em 19 de Julho de 2005, por força da aplicação do artigo 32.º, n.º 2 da Lei da Concorrência.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma legal.
4. A concentração foi, igualmente, objecto de notificação na Alemanha, na Áustria e em Espanha.

II - AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

5. A empresa adquirente, a BLITZ 05-070 GmbH., (doravante BLITZ 05-070), com sede na Alemanha, é uma sociedade veículo, integralmente detida pela PPM Capital, Ltd. (doravante PPMC).
6. A PPM Capital Ltd é um fundo de capital de risco que gere as aquisições efectuadas pelos fundos de investimento que controla. A PPM Capital é controlada, em última instância, pela sociedade Prudential plc, com sede no Reino Unido.

**As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da 1
versão pública da presente Decisão.**

7. As sociedades do *portfolio* da PPMC estão activas em diversas áreas de negócio tais como o *discount*, sistemas de segurança e vigilância electrónica, contabilidade, consultoria e gestão documental, produtos de saúde, componentes para automóveis e outras.
8. Em Portugal a PPMC está presente na área dos sistemas de segurança e vigilância electrónica e nos produtos de saúde.
9. Os volumes de negócios realizados, em 2004, pelas empresas do *portfolio* da PPMC foram os seguintes:

Quadro 1: Volumes de negócio da PPM Capital Ltd, em 2004

Portugal	EEE	Mundial
[< €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]

Unidade: milhares de euros

2.2. Empresa a Adquirir

10. A empresa a adquirir a JOST-WORLD GmbH (doravante JOST), com sede na Alemanha, é a empresa-mãe do Grupo Jost.
11. A JOST desenvolve a sua actividade na produção e distribuição de diversos componentes para veículos comerciais, reboques, veículos agrícolas e outros, bem como para contentores. Em Portugal apenas está presente ao nível da comercialização dos mesmos.
12. A JOST realizou em 2004, os seguintes volumes de negócios:

Quadro 2: Volumes de negócios da JOST-WORLD GmbH, em 2004

Portugal	EEE	Mundial
[< €150 milhões]	[> €150 milhões]	[> €150 milhões]

Unidade: milhares de euros

III - NATUREZA DA OPERAÇÃO

13. A operação projectada consiste na aquisição do controlo exclusivo da empresa JOST-WORLD GmbH, mediante a aquisição da totalidade do seu capital social, por

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da 2
versão pública da presente Decisão.

parte da BLITZ 05-070 GmbH, uma sociedade veículo, controlada pela PPM Capital Ltd.

14. A concentração projectada é de natureza conglomeral, dado que, segundo informação prestada pela notificante, apesar de a adquirente desenvolver actividades no sector dos componentes automóveis, trata-se de produtos que, pelas suas aplicações e tecnologia, são distintos, pelo que não ocorrerá sobreposição entre adquirente e adquirida.
15. Também, segundo a notificante, a empresa adquirida não desenvolve actividades em nenhum mercado estreitamente relacionado com os das empresas integradas no *portfolio* da adquirente.
16. Em Portugal, e de acordo com a informação fornecida, nenhuma das participadas da PPMC que desenvolve actividades na área dos componentes automóveis efectuou quaisquer vendas.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto / Serviço Relevante

17. A empresa a adquirir, a JOST, conforme refere a notificante, tem como actividade a produção e comercialização de vários componentes para semi-reboques, reboques, camiões, veículos agrícolas e outros, designadamente, quintas rodas, pernos centrais, dispositivos de apoio telescópico, lanças e pontas de lanças, coroas de direcção de bolas, enganches diversos, bem como equipamentos para contentores.
18. Segundo a notificante, estes diferentes componentes produzidos pela JOST têm utilizações específicas, requerem saber-fazer específicos e processos produtivos distintos¹, não sendo, por isso, em seu entender, substituíveis entre si.
19. Também ao nível da oferta dos vários componentes, os concorrentes da JOST são empresas distintas.

¹ Com excepção dos diversos tipos de enganches para os vários tipos de veículos, todos eles produzidos pelo mesmo equipamento de produção.

20. A notificante considera, por isso, que os diferentes produtos produzidos pela JOST constituem mercados separados, identificando os seguintes mercados relevantes do produto: (i) *quintas rodas*, (ii) *pernos centrais*, (iii) *dispositivos de apoio telescópico*, (iv) *lanças e pontas de lanças*, (v) *coroas de direcção de bolas*, (vi) *equipamentos para contentores* e (vii) *enganches*.
21. A Autoridade da Concorrência, tendo em conta que, de acordo com os elementos fornecidos pela notificante, não existe intersubstituibilidade na óptica da procura entre os diferentes produtos produzidos pela empresa a adquirir, e que, do lado da oferta, também se encontram empresas diferentes para os diferentes produtos, aceita a delimitação efectuada pela notificante, sem prejuízo de outras segmentações que futuramente se possam vir a efectuar.
22. Com efeito, se numa análise de mercado mais estreita a operação de concentração não levanta preocupações de natureza concorrencial, a mesma também não será susceptível de levantar preocupações numa delimitação mais alargada.
23. Por outro lado, refira-se que a prática da Comissão, em decisões relativas a concentrações de empresas da área dos componentes automóveis², tem sido também a de aceitar a argumentação das partes de que os diferentes componentes constituem mercados distintos, dado que, tendo em conta as características dos produtos e a utilização pretendida, não existe intersubstituibilidade na óptica dos clientes.
24. Neste contexto, na esteira da delimitação efectuada pela notificante, a Autoridade da Concorrência aceita que cada um dos produtos em causa possa constituir um mercado relevante do produto.
25. No entanto, relativamente aos mercados definidos pela notificante há que ter em conta que a adquirida não comercializa em Portugal lanças e pontas de lanças, pelo que este não será um mercado relevante a considerar na análise dos efeitos da presente concentração.
26. Acresce que a obrigatoriedade de notificação da operação em causa, conforme ficou dito no ponto 3, decorre do preenchimento do limiar da quota de mercado, condição que não se encontra preenchida em dois dos mercados definidos pela notificante: pernos centrais e coroas de direcção de bola.

² Ver, nomeadamente, as decisões da Comissão relativas a: Caso COMP/M.1959 - MERITOR/ARVIN, de 31/05/2000, Caso IV/M.768 - LUCAS/VARITY, de 11/07/96, e Caso IV/M.1332 - THOMSON/LUCAS, de 11/12/98.

27. Neste contexto, e sem prejuízo de outras delimitações que no futuro se possam vir a revelar mais adequadas, a Autoridade da Concorrência considera, para a análise dos efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes do produto: (i) *mercado da comercialização de quintas rodas*, (ii) *mercado da comercialização de dispositivos de apoio telescópico*, (iii) *mercado da comercialização de equipamentos para contentores* e (iv) *mercado da comercialização de enganches*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

28. No que se refere ao mercado geográfico relevante, a notificante entende que o mesmo corresponde ao espaço EEE.

29. Argumenta a este respeito que quer a JOST, quer os seus concorrentes fornecem clientes dentro desta área³, sendo os preços dos produtos semelhantes, a nível do EEE.

30. Também a Comissão nas decisões envolvendo mercados na área dos componentes para a indústria automóvel⁴, tem entendido o mercado geográfico como sendo o espaço económico europeu, tendo em conta que os custos de transporte não são um factor importante para este tipo de produtos.

31. A Autoridade da Concorrência, levando em conta todos estes factores, entende também que o mercado geográfico relevante é de dimensão EEE. No entanto, nos termos da aplicação da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, importa analisar os efeitos da operação a nível do território nacional.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da Oferta

5.1.1. Mercado nacional da comercialização de quintas rodas

³ No caso da Jost, a partir da sua fábrica localizada na Alemanha.

⁴ Cfr. caso IV/M.768 - LUCAS/VARITY, p.e..

32. De acordo com os dados fornecidos pela notificante, este mercado representava, em 2004, cerca de [200-300] mil euros, e a oferta apresentava a seguinte estrutura:

Quadro 3: Estrutura da oferta mercado nacional da comercialização de quintas rodas, em 2004

Empresa	Quota estimada
JOST	[55-65] %
GEORG FISCHER	[20-30] %
HOLLAND	[5-15] %
ORLANDI	[0-10] %
FONTAINE	[0-10] %
TOTAL	100%

Fonte: notificante.

33. Temos assim um número reduzido de operadores no mercado nacional, em que a JOST é a principal empresa, com uma quota de [55-65] %. Os restantes operadores que, tal como a adquirida, são todos empresas internacionais, detinham quotas bastante inferiores, apresentando o principal concorrente, a empresa suíça GEORG FISCHER, uma quota da ordem dos [20-30] %.

5.1.2. Mercado nacional da comercialização de dispositivos de apoio telescópico

34. No que se refere aos dispositivos de apoio telescópico, o mercado representava em 2004, cerca de [500-600] mil euros, encontrando-se a oferta assim distribuída:

Quadro 4: Estrutura da oferta no mercado nacional da comercialização de dispositivos de apoio telescópico, em 2004

Empresa	Quota estimada
JOST	[45-55] %
HAACON	[10-20] %
OUTROS	[30-40] %
TOTAL	100%

Fonte: notificante.

35. Temos, assim, como principal operador, a nível do mercado nacional, a adquirida JOST com uma quota de [45-55] %. O seu mais directo concorrente, a empresa alemã HAACON, tem uma quota de [10-20] %, encontrando-se dispersos os restantes [30-40] % do mercado.

5.1.3. Mercado nacional da comercialização de equipamentos para contentores

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da 6
versão pública da presente Decisão.

36. A oferta de equipamentos para contentores representava, em 2004, no mercado nacional, cerca de [100-200] mil euros, encontrando-se a oferta concentrada em duas empresas:

Quadro 5: Estrutura da oferta no mercado nacional da comercialização de equipamentos para contentores, em 2004

Empresa	Quota estimada
JOST	[45-55] %
SCHNEIDER	[45-55] %
TOTAL	100%

Fonte: notificante.

37. Decorre, assim, dos dados fornecidos pela notificante que o mercado se encontrava repartido entre a empresa a adquirir, a JOST, e o seu concorrente alemão SCHNEIDER, com quotas idênticas.

5.1.4. Mercado nacional da comercialização de enganches

38. Também neste mercado a oferta, que representava, em 2004, no mercado nacional, [300-400] mil euros, se encontra bastante concentrada:

Quadro 6: Estrutura da oferta no mercado nacional da comercialização de enganches, em 2004

Empresa	Quota estimada
JOST	[25-35] %
RINGFEDER	[30-40] %
ORLANDI	[30-40] %
TOTAL	100%

Fonte: notificante.

39. Assim, para além da adquirida, que detinha uma quota de [25-35] %, foram comercializados enganches no mercado nacional pela empresa alemã RINGFEDER e pela italiana ORLANDI, cada uma delas com [30-40] % do mercado.

5.2. Efeitos da Operação na estrutura concorrencial do mercado

40. Conforme decorre dos quadros dos pontos anteriores, o número de operadores em qualquer dos mercados afectados pela presente operação de concentração é reduzido.

41. No entanto, estamos perante uma operação de natureza conglomeral não se verificando, por isso, qualquer acréscimo de quota de mercado.
42. E, conseqüentemente, não resulta da operação qualquer alteração na estrutura concorrencial dos mercados em causa.
43. Da concentração também não resultam efeitos verticais, dado que a adquirente não se encontra presente em Portugal em quaisquer mercados relacionados, seja a montante ou a jusante, não se encontrando também em mercados vizinhos.
44. Acresce, embora a análise tenha sido efectuada, em termos dos efeitos da presente operação no mercado nacional, estamos perante mercados de dimensão EEE, como ficou referido no ponto 31.
45. Quer a adquirida, quer os seus concorrentes no mercado nacional são empresas internacionais que abastecem o mercado nacional a partir das suas unidades fabris localizadas noutros Estados Membros, com recurso, normalmente, a distribuidores.
46. As empresas praticam preços uniformes em todo o espaço EEE, o que significa que o custo de transporte não tem um peso significativo no custo final do produto.
47. Acresce que, de acordo com a informação da notificante, não existem barreiras significativas que limitem o acesso a estas actividades.
48. Neste contexto, a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes, a nível nacional.

5.3. Conclusão

49. Em síntese, apesar de se estar, na presente operação de concentração, perante mercados bastante concentrados a nível nacional, resulta do exposto *supra* que:
 - (i) se trata de mercados cujo âmbito geográfico é o EEE, e em que os concorrentes da empresa a adquirir são todas as empresas internacionais;
 - (ii) não existem barreiras significativas à entrada;
 - (iii) não se verifica qualquer alteração na estrutura do mercado, em virtude de se estar apenas perante uma mudança de titularidade da empresa, não se alterando a quota de mercado.

**As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da 8
versão pública da presente Decisão.**

50. Neste contexto, da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência nos (i) *mercado da comercialização de quintas rodas*, (ii) *mercado da comercialização de dispositivos de apoio telescópico*, (iii) *mercado da comercialização de equipamentos para contentores*, e (iv) *mercado da comercialização de enganches*, a nível nacional.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

51. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VIII – CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos *mercados (i) da comercialização de quintas rodas, (ii) da comercialização de dispositivos de apoio telescópico, (iii) da comercialização de equipamentos para contentores, e (iv) da comercialização de enganches*, a nível nacional.

Lisboa, 25 de Agosto de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Dr. Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dr^a Teresa Moreira